

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

PARECER PGE/MS Nº 001

PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 001/2015

Processo n.º 15/000652/2015

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Reajustes aplicados em dezembro de 2014 e antecipação da Revisão Geral Anual de 2015.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I – Relatório:

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, mediante ofício de f. 2, informa que em abril de 2014 foram publicadas dezenas de leis concedendo reajuste na remuneração de quase todas as categorias funcionais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Aduz que tais leis tiveram como data de vigência o dia 1.º de dezembro de 2014 e em todas as tabelas publicadas constou que se tratava de revisão geral acrescida de reajuste setorial, sendo que em algumas dessas leis previu-se inclusive no texto da lei que se tratava de antecipação de revisão geral.

Assim, considerando que maio é a data-base de revisão da remuneração dos servidores do Estado¹, indaga à Procuradoria-Geral do Estado se os reajustes concedidos em dezembro de 2014 são considerados antecipação da revisão geral na medida em que, além da previsão expressa de antecipação de índice futuro de revisão geral, os percentuais acrescidos às remunerações dessas carreiras foram superiores ao índice acumulado de inflação no período de 1 (um) ano.

¹ Com exceção da carreira dos profissionais da educação básica, cuja data é janeiro e teve sua revisão específica aplicada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminha, em anexo, a relação de todas as carreiras do Estado com os índices que foram aplicados em maio de 2014 e em dezembro de 2014.

É o relatório, passo a me manifestar.

II – DESENVOLVIMENTO:

Prima facie, cumpre esclarecer o conceito do reajuste setorial dos servidores públicos e o de revisão geral anual, bem como as características essenciais de distinção desses institutos.

O **reajuste remuneratório setorial**, de natureza eventual, dirigido a determinado grupo de servidores públicos, visa corrigir situações de injustiça, de reestruturação de salário de determinados cargo frente as suas atribuições e responsabilidades e o mercado de trabalho, de forma a valorizar o profissional .

Sua concessão se dá por lei específica, de livre iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que, em juízo discricionário e nos limites orçamentários previstos, elege as carreiras ou cargos que devem receber aumento diferenciado, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo.

Já a **revisão geral anual** está prevista no artigo 37, parte final do inciso X, da CF² e tem a finalidade de reposição da perda no poder aquisitivo da remuneração do servidor público em decorrência da inflação.

Hely Lopes Meirelles³ observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

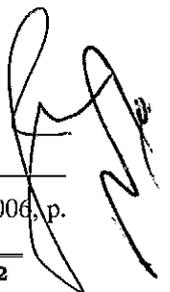
O Ministro Marco Aurélio, ao relatar o RMS 22.307/DF do Pleno, STF, descreveu a Revisão Anual nos seguintes termos: "*a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da administração pública*" (grifo nosso)

Percebe-se que os institutos são distintos e objetivam fins diversos. Sobre a necessária distinção entre a revisão geral e o reajuste setorial já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme trecho do voto do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.726:

“É sabido que não se confundem o aumento efetivo de remuneração e o simples reajuste salarial. Enquanto este último visa recompor, dentro do possível, o poder aquisitivo dos vencimentos, o que pode ser equiparado a mera atualização monetária, o primeiro tem por objeto a reestruturação dos salários devidos pelo exercício de determinado cargo, adequando-os à realidade de suas responsabilidades, atribuições e do mercado de trabalho, de modo que se possa assegurar a eficácia específica da atuação do Estado por meio de seus agentes.” (grifo nosso)

E no RE 307302, no voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim restou consignado:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

“(...) o acórdão recorrido, interpretando, soberanamente, a legislação local, decidiu que não se trata, no caso, de revisão geral de vencimentos (C.F., art. 37, X), mas de reajuste setorial. A interpretação de legislação local, feita pelos Tribunais locais, não pode ser revista em sede de recurso extraordinário.”⁴

No mesmo sentido, distinguindo os institutos, são vários os precedentes jurisprudenciais⁵.

A revisão geral, portanto é instituto com previsão constitucional, de caráter geral e concedido indistintamente a todos os servidores em periodicidade anual, visando recompor o poder aquisitivo dos vencimentos pelas perdas inflacionárias.

A norma constitucional que assegura essa revisão, segundo entendimento consolidado nos Tribunais⁶, é de eficácia limitada a depender de lei específica que fixe o índice a ser aplicado na revisão das remunerações, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo, como regra, ser concedida na mesma data e sem distinção de índices entre as categorias funcionais.

Sobre a necessidade de lei específica, impende transcrever parte da decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatada na ADI n. 3.599/DF:

⁴ (RE 307302 ED, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 22-11-2002 PP-00082 EMENT VOL-02092-04 PP-00806)

⁵ STF, RE 355517; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Ellen Gracie; Jul. 24/06/2003. TJCE; APL 692153-61.2000.8.06.0001/1; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Lincolc Araujo e Silva; DJCE 07/05/2010.

TRF 5ª Região; AC 493037; DJETRF5 07/05/2010

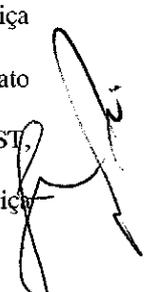
TRF 3º R.; AC 459965; DEJF 03/02/2009, pag. 341.

⁶ Agr 4916 MS 2005.004916-2/0001.00, relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 4ª Turma Cível, julgado em 27/03/2007

AC 19444 MS 2006.019444-6, relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 4ª Turma Cível, julgado em 19/12/2006

Processo: RR2188009520055020015218800-95.2005.5.02.0015, relator: Dora Maria da Costa, TST, 8ª Turma, julgado em 14/08/2013

Apelação 0001710-90.2010.8.12.0003, relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira

Portanto, a Constituição Federal exige o envio de um projeto de lei específico tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração do servidor, frente à inflação.

No entanto, em que pese a necessidade da revisão geral ser anual, nada impede que a Administração conceda reajustes no período inferior a um ano a título de antecipação, por mera liberalidade, com o intuito de beneficiar o servidor com a percepção dos valores revistos em tempo inferior ao de um ano.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos e determina a revisão geral anual das remunerações, porém não obsta que lei específica disponha, com antecedência, que os reajustes setoriais no exercício anterior sejam deduzidos na próxima revisão geral anual.

Concedendo a Administração, no período inferior a um ano, reajuste na remuneração, que seja superior ao índice inflacionário, entende-se por atendida a norma Constitucional de recomposição salarial.

Foi exatamente esse o entendimento que restou apreciado no julgamento da consulta 712.718 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“2ª Questão: Quando o município houver concedido, há menos de um ano, aumento a todo o funcionalismo em percentual superior ao da revisão (perda inflacionária) estará mesmo assim obrigado a conceder a revisão?”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não. Nessa circunstancia, inexistente direito e muito menos obrigação a serem desempenhados, eis que a garantia constitucional tem por finalidade repor perdas inflacionárias pretéritas. Logo, se os vencimentos e subsídio foram, há menos de um ano, recompostos em percentual superior à corrosão da moeda, não há que se falar em revisão geral anual porque o art.37, X, já estará cumprido.”

Portanto, a dedução de aumentos, de criação de vantagens ou de qualquer tipo de benefício remuneratório do cargo ou emprego público é possível. Essa discussão é matéria de jurisprudência sedimentada em nossos Tribunais.

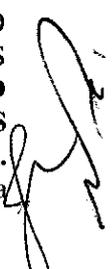
Registre-se que a impossibilidade de compensação resultaria em percentual menor de recomposição salarial, em evidente prejuízo, para aqueles que ao longo do ano não tiveram qualquer espécie de aumento.

Destarte, eventual aumento dado a certas categorias no ano anterior deve ser levado em conta na revisão geral concedida a todo o funcionalismo, se assim estiver previsto.

Não se pode admitir que parte dos servidores públicos tenham reajustados seus vencimentos, sem que no momento da revisão geral haja a devida compensação, sob pena de comprometer-se a *ratio* do próprio preceito constitucional autorizador (CF, art. 37, X).

Sobre a possibilidade de compensação da revisão geral anual com reajustes anteriores:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

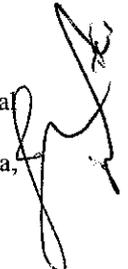
Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.⁷

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, **mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese.** 3. Agravo regimental não provido.⁸(grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. **O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão**

⁷ (STF - ADI: 2726 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264)

⁸ (STJ - AgRg no RMS Nº 32.672, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Data de Julgamento: 25/06/2013)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 3.599/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.9.2007), deixou consignado que a Constituição da República, em seu art. 37, inc. X, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. O Pretório Excelso decidiu, no entanto, que esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Na fórmula constitucional anterior à EC n. 19/98, o texto constitucional afirmava: "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" (art. 37, inc. X, da CR/88). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. 3. No referido julgamento, ficou decidido que, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se **privilegiar o entendimento no sentido de que – harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para determinados segmentos e carreiras (desde que respeitados os limites das respectivas autonomias administrativo-financeiras) com a revisão geral anual do funcionalismo público – revela-se constitucional a norma que concede aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, em caso de eventual revisão geral anual** (nesse sentido: ADIn n. 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.2003). Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso ordinário não provido.¹⁰ (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE.

⁹ (RE 573316 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427)

¹⁰ (RMS 31796/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O texto normativo inserido no artigo 37, X da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrente da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.
Agravamento regimental a que se nega provimento.¹¹

Pelas razões expostas, verifica-se ser possível a antecipação da revisão geral e a posterior compensação dos valores concedidos a título de revisão geral e de reajuste setorial, desde que haja previsão legal.

2.1 – DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA REVISÃO GERAL E DE REAJUSTE SETORIAL EM DEZEMBRO DE 2014 A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES

Conforme notícia a consulta do Exmo. Secretário, foram editadas várias leis reajustando a remuneração do servidor público estadual de Mato Grosso do Sul em abril de 2014, com vigência a contar de dezembro do mesmo ano, prevendo-se nelas a antecipação de índice futuro de revisão geral.

Pois bem, existindo no corpo da Lei que fixou esses reajustes a previsão expressa de que se trata de antecipação de revisão geral e de concessão de reajuste setorial deparamo-nos com mais um preceito constitucional de observância obrigatória, o Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade vincula o Administrador de forma que a discricionariedade fica limitada aos termos do que a lei disciplina, não existindo espaço para decisão sobre a obediência ou não do previsto na lei.

Assim, uma vez previsto na Lei que se está concedendo uma antecipação de índice futuro de revisão geral, acrescido de um reajuste setorial, temos o dever de obediência a esta, sob pena de se fazer letra morta de comando expresso, o que é flagrantemente ilegal.

¹¹ (STF – Ag.Reg. no REX 573.316-5/RJ, Relator: MINISTRO Eros Grau, Segunda Turma, Data de Julgamento: 04/11/2008)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Feitas essas considerações e após analisarmos, detidamente, cada uma das leis que fixaram tabela remuneratória para vigência em dezembro de 2014, podemos afirmar que em todas elas constou se tratar de aplicação de revisão geral + (mais) reajuste setorial.

A primeira lei que foi editada prevendo reajuste na remuneração com vigência futura para dezembro de 2014 foi a Lei 4.350 de 24 de maio de 2013, que aprovou as tabelas de vencimento-base e de subsídios dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos e Empregos e Carreiras da Administração direta, das autarquias e fundações.

Essa lei foi editada fixando-se as tabelas de todas as categorias para maio de 2013. No entanto, já demonstrando o exercício de uma liberalidade de antecipar reajustes e revisões, fixou para determinadas categorias tabelas reajustadas para vigência em maio e outras para dezembro de 2014.

Note-se, mais uma vez, que a antecipação da aplicação de revisão geral é liberalidade do Chefe do Poder Executivo e, como tal, poderá beneficiar, apenas determinadas categorias, pois não se trata de alteração da data base dos servidores, sendo certo que posterior fixação do índice de revisão geral deverá considerar o que já fora concedido.

Continuando, e nos artigos 2º e 3º da mencionada lei, ao disciplinar as tabelas com vigência a contar de maio e de dezembro de 2014, respectivamente, **previu expressamente que os valores das tabelas correspondiam à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.**

Vejamos o artigo terceiro que especifica vigência de dezembro de 2014:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

“Art. 3º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos XXXIV a XLVII, com vigência prevista para 1º de dezembro de 2014, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.”

Portanto, denota-se que **essa lei fixou dois reajustes no ano de 2014, sendo que em ambos previu que se tratava de antecipação de revisão geral e de mais um reajuste setorial, donde podemos concluir facilmente que nas tabelas de maio foram antecipados os índices da data base de 2014 e nas tabelas de dezembro os índices da data base de 2015.**

Seguindo esse padrão de antecipação de revisão geral foram editadas as seguintes leis:

Lei 4.351 de 27 de maio de 2013 aprova a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, em seu artigo 2º, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de maio e dezembro de 2014 e previu expressamente que os valores das tabelas correspondiam à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções. Vejamos:

“Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II e III, com vigência prevista para maio e para dezembro de 2014, respectivamente, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.”

Lei 4.455 de 18 de dezembro de 2013 dispõe sobre a reorganização da carreira e institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das carreiras Gestão de Ações de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor e do Quadro em Extinção que em seu artigo 66, IX, Anexo IX,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabeleceu as tabelas com vigência a contar de maio e dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções), bem como, no art. 67, revoga expressamente os anexos XXXIII e XLVII da Lei 4.350/2013 (na qual fixou-se a antecipação dos índices futuros de revisão geral).

Posteriormente a essas leis, foram então editadas em abril de 2014 as seguintes normas dispendo sobre tabelas remuneratórias:

Lei 4.497 de 03 de abril de 2014 estabelece critérios para fixação do subsídio e aprova a tabela da categoria funcional Gestor Sócio-Organizacional Rural, que em seu artigo 2º substitui a tabela anteriormente fixada pela Lei 4.350/13 e no art. 3º revoga expressamente a tabela da mencionada legislação, prevendo-se na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial.

Lei 4.484 de 03 de abril de 2014 que estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações e em seu artigo 1º disciplina as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 prevendo expressamente que os valores das tabelas correspondiam à aplicação da revisão geral, de reajustes setoriais e de abonos para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, bem como no art. 3º revoga expressamente os anexos XLIV da Lei 4.350/2013.

Vejamos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base dos servidores públicos estaduais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, para dezembro de 2014, conforme consta no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral, de reajustes setoriais e de abonos para determinadas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

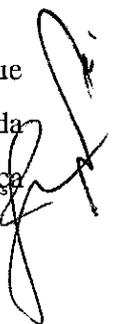
categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, para as categorias funcionais abaixo elencadas: (...)”

Lei 4.487 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a organização da carreira e institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 55, V, Anexo V, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções).

Lei 4.488 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a reorganização da carreira e institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 62, V, Anexo V, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções).

Lei 4.489 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a reorganização da carreira e que institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Gestão de Programas Habitacionais integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 61, V, Anexo V, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções).

Lei 4.490 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a reorganização da carreira e que institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Segurança Penitenciária, integrada por cargos efetivos do Grupo Segurança



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 69, IV, Anexo IV, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções), bem como no art. 70 revoga expressamente o anexo XXXIX da Lei 4.350/2013.

Lei 4.491 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a reorganização da carreira e que institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, e Serviços de Engenharia e Transporte, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 67, IX, Anexo IX, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções).

Lei 4.492 de 03 de abril de 2014 que estabelece a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Procurador de Entidades Públicas que em seus Anexos I e II, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções), bem como no art. 3º revoga expressamente o anexo XXXVII da Lei 4.350/2013.

Lei 4.494 de 03 de abril de 2014 dispõe sobre a reorganização da carreira e que institui a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu artigo 63, V, Anexo V, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções).

Lei 4.495 de 03 de abril de 2014 que estabelece a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais da carreira Polícia Civil que em seu artigo 1º disciplina as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

expressamente que os valores das tabelas correspondiam à aplicação da revisão geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções, bem como no art. 3º revoga expressamente o anexo III da Lei 4.366/2013.

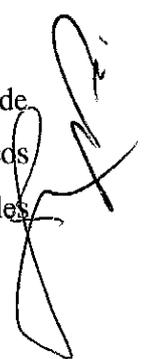
Vejamos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas A, B, C, D e E de subsídio para os servidores das carreiras Agente de Polícia Judiciária (POC-200), Perito Papiloscopista, Agente de Polícia Científica (POC-500), Perito Oficial Forense e Delegado de Polícia, respectivamente, conforme previsto no Anexo desta Lei, para o mês de dezembro de 2014, que contemplam aplicação de índice de revisão geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções. (...)”

Lei 4.499 de 03 de abril de 2014 estabelece as tabelas de remuneração da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo que em seu Anexo, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral + (mais) reajuste setorial (índice de correção de distorções), bem como no art. 3º revoga expressamente das tabelas B e C do Anexo XXXIV e tabela C do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Lei 4.500 de 03 de abril de 2014 estabelece a tabela de remuneração para as categorias funcionais dos cargos de Técnico Metrológico, Agente Metrológico e Auxiliar Metrológico que em seu Anexo, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral e reajuste setorial, bem como no art. 3º revoga expressamente as tabelas A, B e C do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013

Lei 4.503 de 03 de abril de 2014 estabelece as tabelas de remuneração e de subsídio dos servidores das funções das categorias funcionais de Gestão de Serviços Organizacionais e de Gestão de Medidas Socioeducacionais, Gestão de Atividades



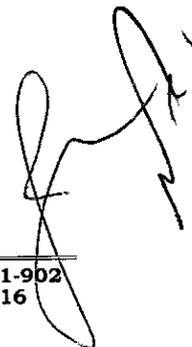
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Culturais, de Gestão de Atividades Desportivas, Gestão de Atividades de Comunicação, e Serviços Gráficos e de Técnico de Serviços Organizacionais, na função de Técnico de Recursos Humanos que em seu art. 1º e 2º disciplina as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente que os valores das tabelas correspondiam a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, bem como no art. 3º revoga expressamente a tabela C do Anexo XXXIV e as Tabelas C e D do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013. Vejamos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as tabelas de vencimento-base e de subsídio das funções das categorias funcionais constantes do Anexo desta Lei, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, nos valores nelas fixados, conforme abaixo especificado: (...)”

Lei 4.505 de 03 de abril de 2014 estabelece a tabela de remuneração para as categorias funcionais da Carreira Gestão De Atividades De Trânsito que em seu Anexo, estabeleceu as tabelas com vigência a contar de dezembro de 2014 e previu expressamente na sua tabela (vigente) que se tratava de revisão geral e reajuste setorial, bem como no art. 3º revoga expressamente o Anexo XLIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Destarte, feita a análise das leis a que se refere o Consulente, constata-se que os normativos previram que se tratava de antecipação da revisão geral anual acrescida de reajuste setorial, sendo que este último é a razão da variação nos percentuais concedidos nas diversas tabelas elencadas, mas todos os aumentos resultaram superiores aos índices de correção inflacionária do período.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

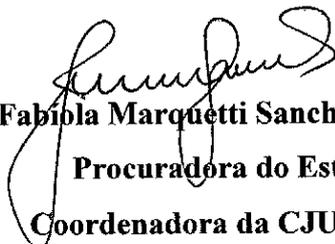
Indiscutível, portanto, que os vencimentos reajustados em dezembro de 2014 contemplam a recomposição de perda inflacionária a que aduz o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, é o presente parecer para concluir que os aumentos concedidos em dezembro de 2014 foram antecipação da revisão geral anual do exercício de 2015, não existindo revisão geral a ser concedida para data base de maio próximo a essas categorias beneficiadas, haja vista demonstração da reposição das perdas inflacionárias a menos de um ano, estando plenamente satisfeito o comando Constitucional do art. 37, X, da CF.

É o parecer que submetemos a sua apreciação.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2015.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR/SAD

Recebi
Em 29 / 04 / 15

Luana
Luana Bezerra Mascarenhas
Assessoria Técnica do Gabinete/PGI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 160/2015

PARECER/PGE/MS/N.º 001/2015 – CJUR-SAD/Nº 001/2015

Processo nº 15/000652/2015

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Reajustes aplicados em dezembro de 2014 e antecipação da Revisão Geral Anual de 2015.

Ementa: LEIS ESTADUAIS QUE ANTECIPAM A REVISÃO GERAL ANUAL ACRESCIDA DE REAJUSTE SETORIAL. SATISFAÇÃO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 37, X, HAJA VISTA DEMONSTRADA REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS A MENOS DE UM ANO.

1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações.

2. Destarte, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei disponha, com antecedência, que as revisões e reajustes setoriais no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. As leis que concederam os aumentos em dezembro de 2014 previram expressamente que se tratava de antecipação e não pode ser desconsiderado em obediência ao princípio da legalidade.

3. Os aumentos concedidos em dezembro de 2014 foram antecipação da revisão geral anual do exercício de 2015, não existindo revisão geral a ser concedida para data base de maio próximo a essas categorias beneficiadas, haja vista demonstração da reposição das perdas inflacionárias a menos de um ano, estando plenamente satisfeito o comando Constitucional do art. 37, X, da CF.

Vistos, etc.

1. Com base no artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, **aprovo**, o PARECER/PGE/MS/001/2015 - CJUR-SAD/Nº 001/2015, de fls. 14-30, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Fabíola Marquetti Sanches Rahim, que concluiu “*que os aumentos concedidos em dezembro de 2014 foram antecipação da revisão geral anual do exercício de 2015, não existindo revisão geral a ser concedida para data base de maio próximo a essas categorias beneficiadas, haja vista demonstração da reposição das perdas inflacionárias a menos de um ano, estando plenamente satisfeito o comando Constitucional do art. 37, X, da CF.*”

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

Processo nº	15/000652/2015
Data	29/04/2015 fls. 31
Rubrica	<i>Juliana</i>

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD subscritora do parecer;
- b) cientificar do parecer e da presente decisão a autoridade consultante o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização;
- c) após, arquivar o presente processo.

Campo Grande (MS), 29 de abril de 2015.

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE Nº 001/2015
foi registrado nesta data
Campo Grande MS 29/04/15
[Assinatura]
Nathália dos Santos Paes de Barros
Procuradora do Estado
em substituição